

Proc. TC-009.874/2012-7
Tomada de Contas Especial

PARECER

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral em Tocantins – TRE/TO contra os Srs. José Santana Neto, presidente regional do PT/TO no exercício de 2005; Bráulio Alves (falecido), tesoureiro até 29/08/2005; e Rosimar Mendes da Silva, tesoureira a partir de 30/08/2005; em razão de irregularidades na aplicação de R\$ 43.106,00 dos R\$ 71.887,73 que foram repassados ao PT/TO pelo Fundo Partidário no exercício de 2005.

Promovida a citação dos responsáveis solidários pelo valor total do débito (peças 36 e 40; 37, 43 e 45; e 38 e 41), apenas o Sr. José Santana Neto compareceu aos autos, solicitando, por meio de seu procurador, o parcelamento da dívida em 36 parcelas (peça 44). O pleito foi atendido pelo Relator nos termos do Despacho que integra a peça 51.

Após ter efetuado o pagamento de 15 parcelas, o Sr. José Santana decidiu interromper os recolhimentos em novembro/2014. Regularmente notificado e alertado pela SECEX-TO para o fato de que a falta de pagamento de qualquer parcela da dívida implicaria o vencimento antecipado do saldo devedor (peças 107 e 108), o responsável não retomou os pagamentos.

Ao examinar o assunto na instrução que integra a peça 110, a SECEX-TO concluiu que teria havido o vencimento antecipado do saldo devedor. Contudo, ante a constatação de que teriam ocorrido falhas nas citações, as quais, em seu entendimento, teriam viciado o procedimento citatório, propõe que seja tornada insubsistente a autorização de parcelamento da dívida; que sejam anuladas as citações realizadas; e que novos ofícios citatórios sejam expedidos.

As falhas apontadas pela Unidade Técnica são, em resumo, as seguintes:

a) os três responsáveis foram citados solidariamente pelo valor total do débito, quando o correto teria sido a delimitação da responsabilidade dos tesoureiros segundo o período de gestão de cada um. Nesse caso, o Sr. José Santana Neto deveria responder, em solidariedade com o Sr. Bráulio Alves (falecido), pelas despesas irregulares que foram realizadas até 29/08/2005; e o mesmo Sr. José Santana Neto deveria responder, em solidariedade com a Sra. Rosimar Mendes da Silva, pelas despesas irregulares realizadas a partir de 30/08/2005 (peça 110, p. 1-2, item 4);

b) a parcela do débito no valor de R\$ 8.631,20, referente à extrapolação do limite máximo com despesas de pessoal, foi registrada, para fins de notificação e cálculo, como sendo relativa a 03/12/2005, quando o correto, segundo o que consta no Relatório de Auditoria (peça 1, p. 64), seria 31/12/2005 (peça 110, p. 2, item 5);

c) as parcelas satisfeitas pelo responsável foram cobradas e pagas sem a incidência de juros de mora, contrariando o art. 217, §1º, do RI/TCU (peça 110, p. 2, item 6).

Passando ao exame do feito, dissentimos, com as vênias de estilo, da proposta de encaminhamento sugerida pela Unidade Técnica. Conquanto concordemos em parte com o entendimento de que ocorreram algumas falhas no procedimento citatório, pensamos que as citações realizadas podem ser consideradas válidas, senão vejamos.

Sobre a questão relativa à solidariedade dos três responsáveis pelo valor total do débito (alínea “a”, retro), o entendimento da Unidade Técnica no sentido de que seria necessário delimitar a responsabilidade dos tesoureiros segundo o período de gestão de cada um deles nos parece acertado. Esse fato, contudo, não invalida as citações realizadas, pois a falha apontada não resultou em qualquer prejuízo para a defesa dos responsáveis.

Nesse caso, se a inventariante do espólio do Sr. Bráulio Alves tivesse apresentado defesa, argumentando que não seria cabível a responsabilidade do espólio pelas despesas que foram realizadas após o dia 29/08/2005, ou mesmo se a Sra. Rosimar Mendes da Silva tivesse igualmente alegado que não

deveria responder pelas despesas anteriores ao dia 30/08/2005, essas alegações deveriam simplesmente ser acolhidas pelo Tribunal. Ainda que os referidos responsáveis tenham optado pela não apresentação de defesa, caberá ao Tribunal, por ocasião do julgamento de mérito, reconhecer o fato e, na hipótese de vir a condenar os responsáveis, estabelecer uma distinção entre os períodos de gestão, de modo que o Sr. José Santana Neto e o espólio do Sr. Bráulio Alves venham a responder solidariamente pelos débitos ocorridos até o dia 29/08/2005, e o Sr. José Santana Neto e a Sra. Rosimar Mendes da Silva, solidariamente, por aqueles ocorridos a partir do dia 30/08/2005.

Em relação à data referente à parcela do débito no valor de R\$ 8.631,20 (alínea “b”, retro), entendemos que se trata de um erro formal de diminuta importância, que não trouxe qualquer prejuízo para a defesa dos responsáveis. Ao contrário, se considerarmos que nos ofícios de citação (peças 36, 37 e 38) constou que a data relativa ao débito de R\$ 8.631,20 era 03/10/2005, quando o correto seria 31/12/2005, conforme assinalado pela Unidade Técnica, veremos que a correção da data por ocasião do julgamento de mérito é medida que beneficiará os responsáveis. Diante disso, entendemos que a falha apontada não é razão suficiente para invalidar as citações realizadas.

Quanto à não inclusão dos juros de mora no valor das parcelas satisfeitas pelo responsável, fato que supostamente teria contrariado o art. 217, §1º, do RI/TCU (alínea “c”, retro), entendemos, dissentindo da Unidade Técnica, que o procedimento determinado pelo Relator foi correto, uma vez que o artigo 202, §§2º e 4º, do RI/TCU, não prevê a incidência de juros moratórios nessa fase processual. Segundo nos parece, nos casos de recolhimento parcelado da dívida, o art. 217, §1º, do RI/TCU, não estabelece de forma inequívoca a incidência de juros de mora sob quaisquer circunstâncias. De modo diverso, ao dispor que incidirão sobre cada parcela corrigida monetariamente os “*correspondentes acréscimos legais*”, definiu que haverá o acréscimo de juros de mora nos casos em que a incidência de juros sobre a dívida estiver legalmente prevista, a exemplo do que estabelece o art. 202, §1º, do RI/TCU.

Assim, entendido que as citações foram válidas, pensamos que o processo está em condições de ser julgado, pois, com a interrupção dos pagamentos que vinham sendo realizados pelo Sr. José Santana Neto, ocorreu o vencimento antecipado do saldo devedor. Como a Unidade Técnica ainda não se manifestou sobre o julgamento das contas, entendemos que o processo deva ser restituído à SECEX-TO, para que proceda ao indispensável exame de mérito da TCE.

Por fim, cumpre registrar que, estando o processo aguardando a manifestação do MP/TCU, foi autuado o requerimento que integra a peça 114, por meio do qual o Sr. José Santana Neto solicita novo parcelamento da dívida, desta feita em 120 ou 90 parcelas.

Sobre o assunto, considerando que a quantidade máxima de parcelas prevista no artigo 217 do RI/TCU para o pagamento fracionado de dívidas é de 36 parcelas, e considerando ainda que um parcelamento nesses termos já foi autorizado pelo Relator, opinamos pelo indeferimento do pleito.

Assim, à vista das considerações expendidas, manifestamo-nos, em preliminar, por que:

a) seja indeferido o parcelamento solicitado pelo Sr. José Santana Neto no requerimento que integra a peça 114, por ausência de previsão normativa;

b) seja alertado, no ofício que comunicar o indeferimento sugerido no parágrafo anterior, que a interrupção dos pagamentos parcelados que vinham sendo realizados pelo responsável resultará no julgamento pela irregularidade de suas contas, hipótese em que passarão a incidir juros de mora sobre o valor total da condenação;

c) seja determinado à Unidade Técnica que promova o exame de mérito da presente TCE, após a confirmação do recebimento da notificação pelo responsável.

Ministério Público, em 24 de junho de 2015.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador